REGULAMENTO (CEE) Nº 1865/88 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1988

que suprime os direitos aduaneiros nas trocas comerciais entre Espanha e a Comunidade, na sus composição em 31 de Dezembro de 1988, no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 75º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3861/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que suspende os direitos aduaneiros nas trocas comerciais entre Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no sector da carne de bovino (1), determinou a suspensão parcial, até 30 de Junho de 1988, dos direitos aduaneiros nas trocas comerciais entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1988 ; que o referido regulamento determinou, além disso, que, antes de 30 de Junho de 1988, a Comissão reexaminará a situação dos mercados espanhol e comunitário, tendo em vista a adopção eventual das medidas adequadas ;

Considerando que os desenvolvimentos verificados recentemente na produção e nos mercados espanhol e comunitário dos produtos do sector da carne de bovino tornam desejável uma liberalização completa dos trocas comerciais neste sector ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão de Carne de Bovino ;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos aduaneiros resultantes das disposições incluídas no nº 1 do artigo 75º do Acto de Adesão, aplicáveis nas trocas comerciais entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 805/88, são suprimidos a partir de 1 de Julho de 1988.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 363 de 23. 12. 1987, p. 32.